



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo
Tributário
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

PARECER SEI Nº 20696/2021/ME

PÚBLICO - DOCUMENTO RECLASSIFICADO

Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão ou a publicação do ato normativo (art. 20, parágrafo único, do Decreto n. 7.724, de 16 de maio de 2012).

BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS.
RENÚNCIA DE RECEITA. CRÉDITO
PRESUMIDO. ART. 113 DO ADCT.

- Pedido encaminhado pela **Receita Federal do Brasil** para a prestação de subsídios para a elaboração de informações a serem prestadas pelo Presidente da República em sede da **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 7.041** apresentada pela Confederação Nacional dos Transportes (CNT) em face do **art. 186 do Decreto n.º 10.854/2021**.

Processo SEI nº 10265.846785/2021-45

I - RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de pedido encaminhado pela **Receita Federal do Brasil** para a prestação de subsídios para a elaboração de informações a serem prestadas pelo Presidente da República em sede da **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 7.041** apresentada pela Confederação Nacional dos Transportes (CNT) em face do **art. 186 do Decreto n.º 10.854/2021**.

2. O Autor da ADI aduziu, em síntese, que o dispositivo impugnado tanto violaria o princípio da legalidade tributária (**art. 150, inciso I, da CF**), quanto ofenderia o primado da anterioridade (**art. 150, inciso III, alínea 'b', da CF**).

(...)

1.2. Certo é que o art. 186, submetido ao crivo deste Supremo Tribunal Federal, modificou a redação do § 1º do art. 645 do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018), alterando as regras de aproveitamento do incentivo fiscal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e o art. 188 fixou que o Decreto entrará em vigor, com relação a esta alteração, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

1.3. De acordo com a redação do novo artigo, a partir de 11 de dezembro de 2021, o empregador somente poderá realizar a dedução do PAT em relação aos valores pagos a título de alimentação para trabalhadores que recebam até 05 (cinco) salários mínimos, estando a dedução, ainda, limitada ao valor de, no máximo, 1(um) salário mínimo [...] 3.3. Em correspondência a estas obrigações, a Lei nº 6.321/76, com alterações da Lei nº 9.532/97, confere às empresas inscritas no PAT o benefício Fiscal de poder “deduzir do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda do dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador” (art. 1º), sendo que a única limitação ao seu gozo, é que a dedução não ultrapasse 4% do imposto devido.

3.4. Todavia, este incentivo fiscal tem sido gradativamente mitigado por normas infralegais (Decretos e Instruções Normativas) que são editadas com o pretexto de regulamentá-lo [...] 3.5. Em síntese, é possível observar que mais uma vez, via ato infralegal, o Poder Executivo viola o princípio da legalidade e do escalonamento das normas, extrapolando os limites de seu poder regulamentar [...] 4.6. Isso porque, a inovação promovida pelo diploma legal alterou o Regulamento do Imposto de Renda para que a dedutibilidade do PAT, seja limitada aos valores pagos a título de alimentação para trabalhadores receberem até 05 (cinco) salários mínimos, estando esta dedução, ainda, limitada ao valor de no máximo 1 (um) salário mínimo.

4.7. Esta alteração legislativa, ao limitar o valor da dedução do IRPJ em decorrência dos pagamentos feitos no âmbito do PAT, representa um aumento de carga tributária, haja vista que limita as deduções para fins de apuração do IRPJ e da CSLL e, conseqüentemente, aumenta o valor da renda tributável [...] 4.11. Em outras palavras, a Lei instituidora do benefício aprovada pelo Poder Legislativo, em momento algum impôs qualquer limite a dedutibilidade do PAT. Portanto, não pode um ato infralegal exarado pelo Executivo, limitar a dedutibilidade do incentivo fiscal, sob pena de ferir o princípio da legalidade, da hierarquia das normas, da separação dos Poderes e do devido processo legislativo [...]

5.1. Além dos motivos já trabalhados anteriormente, o indigitado art. 186 ofende ainda o princípio da anterioridade, haja vista que o art. 188 do mesmo Decreto 10.854/2021, prevê que as alterações normativas postuladas entrarão em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação [...] 5.3. O princípio da anterioridade consagra, em regra, que nenhum tributo, poderá ser cobrado no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou, tendo por finalidade evitar a surpresa do contribuinte em relação a uma nova cobrança ou um valor maior, não previsto em orçamento [...] 5.5. Feitas tais considerações, certo é que, como demonstrado no tópico acima, a limitação da dedutibilidade do IPRJ em decorrência dos pagamentos feitos no âmbito do PAT certamente representa um aumento da carga tributária, há vista que limitando-se as deduções, conseqüentemente estará aumentando o valor da renda para fins de recolhimento do Imposto de Renda [...] 5.8. Considerando que o Decreto em referência foi publicado no dia 11 de novembro de 2021, as novas restrições para a dedução, a teor do art. 188, estarão em vigor a

partir do dia 11 de dezembro de 2021 [...] 5.10. Dessa forma, esta alteração do art. 186 está maculada de flagrante inconstitucionalidade de modo que caso se estenda pela possibilidade de se manter a dedutibilidade do PAT como proposto pelo referido decreto, que estas regras somente passem a valer a partir de 1º de janeiro de 2022.
(...)

3. Por fim, o autor solicitou a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente a eficácia do **art. 186 do Decreto n.º 10.854/2021**, que altera a redação do **§1º do art. 645 do Decreto n.º 9.580/2018 (RIR/2018)**.

4. É o que se tem a relatar, passemos à análise do pedido, nos limites de nossa competência regimental.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

5. O Direito Tributário tem como princípios basilares a legalidade, proibindo-se os entes federados de exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça (**art. 150, inc. I, CF**), bem como o princípio da reserva legal, segundo o qual é imprescindível a submissão à lei de determinadas matérias constitucionalmente previstas, dentre as quais se incluem a concessão de qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, que só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição (**art. 150, §6º, CF**).

6. Ao lado da submissão ao princípio da reserva legal caminha o poder regulamentar conferido à Administração Tributária, que nada mais é que a função normativa de editar normas genéricas e abstratas para complementar e dar executoriedade às leis. Ao se desincumbir desse mister, não é dado a administração inovar no ordenamento jurídico nem alterar a legislação a ser regulamentada, mas tão-só disciplinar em pormenores questões práticas não abarcadas no âmbito de incidência da lei.

7. O poder regulamentar deve ser exercido sob o império da lei e da Constituição e não pode transbordar, especialmente na seara tributária, para a edição de normatizações autônomas sem fundamento na lei.

8. Quanto à minuta de decreto em análise, os decretos também possuem as suas validades condicionadas às normas hierarquicamente superiores que autorizam as suas edições. No entanto, conforme assevera Maria Sylvia Di Pietro ^[1], os decretos correspondem à forma pela qual atos individuais ou gerais são emanados do Chefe do Poder Executivo, podendo ser regulamentares ou de execução, quando são expedidos com a finalidade de permitir a execução das leis, ou autônomos, quando disponham a respeito de matéria ainda não prevista em lei. No caso em exame, o decreto consiste em um ato geral que será expedido dentro da competência do Chefe do Poder Executivo disposta no artigo 84, inciso IV, da CF/88.

9. Percebe-se que na jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal (STF), o princípio da reserva de lei não é absoluto. Como manifestado pelo Ministro Relator Dias Toffoli, no julgamento do RE n° 838.284/SC, ocorrido em 19/10/2016, "*Caminha-se para uma legalidade suficiente, sendo que sua maior ou menor abertura depende da natureza e da estrutura do tributo a que se aplica.*" Naquele caso, a discussão girava

em torno de uma taxa em razão do poder de polícia.

10. Há tempos, a própria doutrina defende este tipo de flexibilidade. Em *Legalidade Tributária e Riscos Sociais*, Ricardo Lobo Torres afirma que a ideia de “legalidade estrita” coincide com a de supremacia do legislativo sobre os demais poderes, o que não mais se sustenta numa sociedade de riscos, em que a própria sociedade se responsabiliza pelos riscos de sua existência, só se socorrendo ao poder público subsidiariamente. [2]

11. Esta posição é compartilhada por Sérgio André Rocha, para quem houve a superação da supremacia do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, ante o crescimento das atividades atribuídas a este último, que se vale da mesma legitimação popular que o primeiro.² (Trecho extraído do Despacho do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária da PGFN, no Parecer PGFN/CAT/Nº 763/2017).

12. O caráter de complementariedade do decreto ora analisado pode ser identificado justamente na limitação dos valores pagos a título de alimentação para trabalhadores receberem até 05 (cinco) salários mínimos, estando esta dedução, ainda, limitada ao valor de no máximo 1 (um) salário mínimo, sendo que a faixa de indeterminação do Decreto e de necessidade de complementação administrativa dificilmente seria apreendida pela aplicação da legalidade fechada em se tratando de medida ligada ao IR.

13. Por outro lado, conforme ressaltou a Receita Federal na **Nota Cosit/Sutri/RFB n. 590, de 21 de dezembro de 2021:**

(...)

Conforme se depreende do exposto, é possível concluir-se que o PAT é uma política pública que transcende, e muito, um mero benefício fiscal. Trata-se de iniciativa do poder público que busca solucionar os desideratos resultantes de uma má-alimentação de uma parcela específica da população.

(...)

14. A doutrina contemporânea aponta a desnecessidade de haver uma “tipicidade fechada” pela legalidade estrita para se garantir segurança jurídica nas relações de natureza fiscal.

15. Também para Ricardo Lobo Torres, a ideia da legalidade tem sofrido mudanças. O autor destaca que o movimento e flexibilização é encontrado na Alemanha, na Itália, na Argentina e no Uruguai, e conclui que o princípio da reserva da lei não é absoluto, podendo o legislador tributário valer-se de cláusulas gerais, tal qual como ocorre nos demais ramos do direito [3].

16. Conforme comentário extraído do livro *Constituição e Código Tributário Comentados sob a Ótica da Fazenda Nacional:*

(...)

No julgamento do RE n. 343.446/SC o Tribunal Pleno entendeu legítima a complementação por ato infralegal dos conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio e grave”, tal qual determinado pelo 3º do art. 22 da Lei n. 8.212/91 permitindo, por via de consequência, que a complementação por regulamento do próprio aspecto material da hipótese de incidência tributária. Sob o ponto de vista formal, verifica-se que a instituição do benefício de dedução do

lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, tem fundamento legal no **art. 1º** da **Lei n.º 6.321/1976**, obedecendo-se ao princípio da legalidade.
(...)

17. Segundo entendemos, o **art. 1º** e **4º** da **Lei n.º 6.321/1976** preveem regulamentação infralegal pelo Poder Executivo, tendo sido cumprida essa previsão com a edição do **Decreto n.º 10.854/2021**.

18. Quanto à alegação de violação ao princípio da anterioridade, como se trata de benefício fiscal incondicionado, o entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é de que a reversão de benefício fiscal incondicionado não se submeteria ao princípio da anterioridade, ao menos enquanto o Supremo Tribunal Federal não julgar a questão de forma definitiva e vinculante.

19. Embora seja possível afirmar que a reversão de um benefício não é majoração de tributo, o Supremo Tribunal Federal tem algumas decisões mais recentes revendo o entendimento que estava consolidado, como na **ADI 4016 MC** e nos **RE 564.225 AgR, RE 564.225 AgR-EDv-AgR e RE 564.225AgR-EDv-AgR-ED**. Porém, ainda não houve julgamento definitivo pelo STF (**Tema 1.108 de Repercussão Geral, RE 1.285.177**).

20. Assim, o entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é no sentido de que a reversão de benefício fiscal incondicionado não se submeteria ao princípio da anterioridade, até que a haja o julgamento do Tema 1.108 pelo STF.

21. Nesse sentido, entendemos que o **art. 186** do **Decreto n.º 10.854/2021**, embora regulamente de forma mais onerosa para o contribuinte o benefício tributário previsto pelo **art. 1º** da **Lei n.º 6.321/1976**, em comparação a sua regulamentação anterior pelo **RIR 2018**, não viola o princípio da anterioridade pelas razões acima mencionadas.

22. Conclui-se, portanto, que não há violação ao princípio da legalidade e tampouco do princípio da anterioridade pelo **art. 186** do **Decreto n.º 10.854/2021**.

II - CONCLUSÃO

23. Nesse sentido, conclui-se que o **art. 186** do **Decreto n.º 10.854/2021** não fere o princípio da legalidade e tampouco o da anterioridade pelas razões acima mencionadas.

À consideração superior.

CRISTIANO AMORIM TAVARES DA SILVA

Procurador da Fazenda Nacional

1. De acordo com o Parecer SEI nº 20696/2021/ME.

2. À consideração superior.

RILDO JOSÉ DE SOUZA
Coordenador-Geral de Assuntos Tributários Substituto

1. Aprovo o Parecer SEI Nº 20696/2021/ME.

2. Ao Apoio da CAT, proceda a juntada deste opinativo no processo SEIº 00692.00399/2021-18. Após, encaminhe cópia do mesmo e da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 590, de 2021, como complemento da Nota SEI nº 189/2021/CAT/PGFN/PGACCAT/PGFN, à Consultoria-Geral da União, em resposta ao Ofício 00555/2021/CONSUNIAO/CGU/AGU.

3. Após, conclua-se o processo no âmbito desta Coordenação.

MOISÉS DE SOUSA CARVALHO PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário
Substituto

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 241.

[2] TORRES, Ricardo Lobo. Legalidade tributária e riscos sociais. Rev. Dir. Prc. Geral, Rio de Janeiro, n. 53, 2000. Disponível em: http://download.rj.gov.br/documentos/10112/793582/DLFE-47319.pdf/Revista53Doutrina_pg_178_a_198.pdf. Acesso em 01 jun 2017.

[3] Ibidem.

[4] Constituição e Código Tributário Comentados sob a Ótica da Fazenda Nacional, ed. Revista dos Tribunais, 2020, SP, p. 212/213.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Amorim Tavares da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 23/12/2021, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 23/12/2021, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Moisés de Sousa Carvalho Pereira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Substituto(a)**, em 23/12/2021, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21310972** e o código CRC **DF523482**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Tributária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários
Serviço de Apoio

DESPACHO

Senhor Coordenador de Assuntos Tributários

A manifestação jurídica elaborada por esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (Parecer 20696-21310972) neste processo está classificada como ato preparatório e, conseqüentemente, com acesso restrito até a tomada de decisão, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação-LAI) e do art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Assim sendo, sugere-se que este processo seja encaminhado ao Consulente para manifestar sobre a (in)existência de óbices jurídicos para disponibilização da mesma.

HUGO NÓBREGA CAVALCANTE

Chefe de Serviço de Apoio

Proceda-se, conforme sugerido.

Considerando que a LAI visa assegurar o direito fundamental de acesso à informação, de acordo com o seu art. 3º, por força do art. 5, XXXIII, da CRFB, a referida manifestação será reclassificada como ato público, caso o **Consulente (RFB)** não faça a referida manifestação no prazo de 30(trinta) dias, a contar deste despacho, uma vez que a publicidade é garantida constitucionalmente no âmbito da Administração Pública (art. 37).

RILDO JOSÉ DE SOUZA

Coordenador de Assuntos Tributários



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Nóbrega Cavalcante, Chefe(a) de Serviço**, em 28/04/2023, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)**, em 28/04/2023, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33361316** e o código CRC **BBE1E405**.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -
RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10265.846785/2021-45
INTERESSADO: MINISTERIO DA ECONOMIA

DESTINO: COTIR-COSIT-RFB-DF - Emitir Parecer / Despacho

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Manifesta-se concordância com os argumentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Restituo o processo ao Cotir para, em caso de concordância, dar ciência da aquiescência à PGFN.

DATA DE EMISSÃO : 08/05/2023

Preparar Distribuição
GUSTAVO SALTÓN ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
DIRPJ-COTIR-COSIT-RFB-DF
COTIR-COSIT-RFB-DF
DF COSIT RFB



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento juntado ao processo em 08/05/2023 16:10:00 decorrente de ato de servidor habilitado e reconhecido via certificado digital. Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA em 23/05/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP23.0523.17552.NFCT

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
49BBCC58785855E0FF9682316BD444622DCF5C547B86FAD7CFFC5F401BF8D404**



Ministério da
Fazenda



Nota Cosit/Sutri/RFB nº 167, de 15 de maio de 2023.

Interessado: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Assunto: PARECER SEI Nº 20696/2021/ME

Processo digital nº 10265.846785/2021-45

1. Por meio do despacho SEI nº 33361316, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional solicita a esta Secretaria Especial a manifestação sobre a (in)existência de óbices jurídicos para disponibilização do PARECER SEI Nº 20696/2021/ME, que trata da prestação de subsídios para a elaboração de informações a serem prestadas pelo Presidente da República em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 7.041 apresentada pela Confederação Nacional dos Transportes (CNT) em face do art. 186 do Decreto n.º 10.854/2021.
2. Esta Coordenação-Geral não vislumbra óbice jurídico que impeça a publicação do ato em comento.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dirpj

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit.

Assinatura digital

FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

De acordo. Encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 23/05/2023 17:20:58 por Rodrigo Augusto Verly de Oliveira.

Documento assinado digitalmente em 23/05/2023 17:20:58 por RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA, Documento assinado digitalmente em 23/05/2023 09:49:55 por FABIO CEMBRANEL, Documento assinado digitalmente em 23/05/2023 09:49:55 por FABIO CEMBRANEL, Documento assinado digitalmente em 18/05/2023 09:27:05 por GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA e Documento assinado digitalmente em 18/05/2023 09:27:05 por GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA em 23/05/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP23.0523.17551.3W6B

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
5C9F50AFFD275B7E78B8DBEFCE113EA27E1E7D8FFF4DE023AB7D71B0ED13883C**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Tributária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários
Triagem

DESPACHO

Processo nº 10265.846785/2021-45

Considerando os termos da Nota Cosit/Surit/RFB nº 167, de 15 de maio de 2023 (34284221), que consigna a inexistência de óbice jurídico à publicização do PARECER SEI Nº 20696/2021/ME (21310972), promova-se a sua reclassificação para documento PÚBLICO, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011.

ANDRÉA KARLA FERRAZ

Chefe de Divisão



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Karla Ferraz, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 24/05/2023, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34315095** e o código CRC **648F5828**.

Referência: Processo nº 10265.846785/2021-45.

SEI nº 34315095